

TC 019.260/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego e Estado do Maranhão

Responsáveis: Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28, Severo Santos Vila Nova, presidente do SER, CPF 044.883.183-04, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão

Advogado: José Carlos Martins Silva, OAB/MA 1077 e outros (procuração e cópia da carteira da OAB à peça 16)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão da impugnação de despesas do Contrato Administrativo 005/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siasi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siasi 505624 (**peça 4, p. 20-46**), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - auto-emprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores -

desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à **peça 4, p. 82-106**.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R\$ 1.967.605,00 pelo concedente e o valor de R\$ 896.804,26 alocado pelo conveniente a título de contrapartida.

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007, e conforme cláusula nona do termo de convênio, alterada por aditivos (**peça 4, p. 78, 108 e 128**).

5. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 005/2005-Sedes, Processo 2530/2004-Sedes, firmado com a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER (**peça 2, p.138-154**), objetivando a prestação de serviços técnicos na área de Aperfeiçoamento de Empregadas Domésticas, no Município de São Luís/MA, de no mínimo 121 educandos do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 1200 (uma mil e duzentas) horas, com as especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo, aprovado pela Sedes.

6. Conforme disposição contida nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato, a contratada receberia a importância de R\$ 57.900,00 e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato. A cláusula décima estipulou a vigência contratual no período de 20/1 a 28/2/2005.

7. Os recursos federais foram, portanto, repassados pela Sedes à SER em duas parcelas, nos valores de R\$ 55.005,00 e R\$ 10.260,00 respectivamente em 24/2/2005 e 3/3/2005 (**peça 2, p. 200 e peça 2, p. 210**).

8. Neste Tribunal, a instrução à peça 10, corroborada pela unidade técnica (peça 11), propôs a citação dos responsáveis, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Sr. Severo Santos Vila Nova e a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial.

EXAME TÉCNICO

9. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni tomou ciência do ofício 406/2014 (peça 13) conforme documento constante da peça 18, tendo apresentado suas alegações de defesa (peças 15) por meio dos Advogados José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484), legalmente constituídos conforme procuração à peça 16.

10. O Sr. Severo Santos Vila Nova tomou ciência do ofício 407/2014 (peça 12), conforme peça 17, no seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF, e não se manifestou ao chamado deste Tribunal para apresentar alegações de defesa às irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial, caracterizando-se a sua revelia.

11. A SER foi citada via Ofício TCU/SECEX-MA 2869/2014 (peça 22), por servidor designado desta unidade técnica, conforme documento à peça 23, após o retorno dos Ofícios 0405/2014 (peça 14), e 1492/2014 (peça 20), que não conseguiram ser entregues pelos Correios (peças 19 e 21). E, apesar de devidamente citado por meio de seu representante legal, a SER não apresentou as devidas alegações de defesa a este Tribunal, tornando-se revel.

Alegações de defesa do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni - Preliminares

12. Primeiramente, cabe analisar a preliminar apresentada pelo responsável, alegando dificuldades em localizar a documentação passados dez anos de vigência do convênio. Alegou,

ainda, a prescrição das ações de ressarcimento e da punibilidade com multa, com base em julgados de tribunais.

13. Apesar de passados mais de dez anos da ocorrência das irregularidades, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi delas informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego à época da apuração dos fatos, em 24/9/2009 (peça 1, p. 72), tendo apresentado sua defesa ao órgão (peça 1, p. 131-203), que foi devidamente analisada e consta do Relatório Conclusivo da CTCE-MA (peça 1, p. 237-287). Desta forma, como o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 determina o trancamento da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, não pode ser aplicado aos autos, visto os fatos terem ocorrido em fevereiro de 2004 e o responsável notificado em julho de 2008.

14. Sobre a prescrição, a preliminar não pode ser aceita tendo em vista que a questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, julgado pelo Acórdão 2.709/2008-Plenário, que firmou o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, em consonância com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

15. No tocante à possibilidade de aplicação de multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, o TCU considera a prescrição quinquenal, devendo os cinco anos serem contados da data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal, interrompida pela citação e audiência válidas, conforme artigos 202, inciso I, do Código Civil, e 219, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente nesta Corte de Contas. Como os fatos foram conhecidos com a autuação desta TCE, em 23/1/2014, ainda não ocorreu a prescrição da ação punitiva do TCU.

16. Pelas razões acima, as preliminares apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não podem ser acatadas.

Alegações de defesa do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni – ocorrências

Utilização irregular do expediente de licitação para contratação direta da entidade.

17. Foi constatado que a SER foi indevidamente contratada por dispensa de licitação sem demonstrar sua inquestionável reputação ético-profissional, com a simples indicação da Supervisão de Qualificação Profissional, sob justificativas de que ele preenchia as condições técnicas necessárias, que as ações contidas na proposta enquadravam-se nas diretrizes e critérios estabelecidos pelo PNQ e que a análise técnica, pedagógica e financeira estavam adequadas aos aspectos das diretrizes do programa. Além disso, a instituição não comprovou a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação. Sem especificar os cursos ministrados e a quantidade de alunos treinados pela instituição. Também não foram indicadas as instalações e o aparelhamento adequado e disponível para a execução dos serviços, e não foi apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício financeiro que comprovassem sua boa situação econômico-financeira.

18. O responsável alega que há permissivo legal para a contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente do ensino, não tendo havido infringência a dispositivo legal, ressaltando que todas as empresas contratadas antes da sua administração foram da mesma forma, o que ocorre até a presente data.

19. Alega que, embasado no posicionamento da assessoria jurídica da gerência e na análise do órgão responsável pela condução dos procedimentos licitatórios no Estado do Maranhão, que se manifestaram pela possibilidade jurídica da contratação, entendeu haver cumprido o requisito legal da comprovação de inquestionável reputação ético-profissional.

20. Ressalta ainda que, na condição de secretário, não participou do certame e que, certificado nos autos que os procedimentos foram cumpridos, tem configurada a responsabilidade subjetiva, que independe da vontade do titular.

21. Salaria que a lei opta pela simples edição dos princípios que não apresentam natureza absoluta e que o princípio jurídico fundamental é o da intangibilidade da dignidade da pessoa humana e para isso é necessária a conjugação de valores e interesses de modo a realizar satisfatoriamente a todos.

22. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005.

Análise

23. A lei realmente autoriza a contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. Não se verificou, na contratação do SER, o requisito essencial da inquestionável reputação ético-profissional, que implica na demonstração que a instituição goze de um elevado conceito no meio social em que atua, fruto do reconhecimento de serviços anteriormente prestados com ética e alto padrão de qualidade e eficiência mediante a utilização de equipe técnica qualificada e recursos materiais e tecnológicos adequados à execução do objeto contratado.

24. Para demonstrar tal requisito era necessária a apresentação de atestados de capacidade técnico-pedagógica fornecidos por instituições de direito público ou privado também reconhecidamente idôneas, o que não foi feito, visto que houve apenas a indicação da Supervisão de Qualificação Profissional, o que não supre a exigência pela suspeição de interesses envolvidos e a restrição do universo da comprovação. Desta forma, não presentes os requisitos essenciais, não poderia ser feita a contratação direta do SER.

25. O responsável argumenta ainda que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em parecer jurídico. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-Plenário, 1.736/2010-Plenário, 4.420/2010-2ª Câmara, 2.748/2010-Plenário e 1.528/2010-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

26. O fato de o administrador seguir pareceres jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de contratar diretamente o SER não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado.

27. Por fim, não cabe o argumento de que não participou do certame, pois foi responsável pela contratação direta ao homologar o procedimento em 4/12/2003 e autorizar o empenho e a contratação do SER (termo de adjudicação e homologação de dispensa de licitação 114/2004, peça 2, p. 124)). Tais atos foram praticados quando ainda era secretário de desenvolvimento social do Estado do Maranhão, antes da exoneração a pedido ocorrida em 2/3/2005.

28. Portanto, têm-se por não acatadas as alegações de defesa do responsável.

Inexecução do Contrato Administrativo 125/2003-GDS, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas.

29. A supervisão das atividades desenvolvidas pela SER ficou a cargo do Instituto Travessia, que observou várias irregularidades, como: em relação ao público alvo, mobilização/divulgação: não houve indicação/divulgação do programa nos locais de realização das ações que informasse a comunidade sobre a existência/realização dos cursos; em relação à infraestrutura/local do curso: os espaços utilizados (associação de moradores, oficinas, salão de beleza, igrejas, universidades e outros), principalmente para as atividades práticas, não ofereciam as condições adequadas para o funcionamento dos cursos, distanciando o alcance dos objetivos preconizados pelo programa; em relação ao material didático e à metodologia utilizada: o material mais utilizado era formado por postilas que normalmente não apresentavam boa qualidade no processo de reprodução (xerox), principalmente no que se refere às figuras ilustrativas que demonstram técnicas de aprendizagem, sobretudo nos conteúdos técnicos dos cursos de conserto de aparelhos eletrônicos, eletricitista de auto, mecânica, corte e costura. Além disso, havia a limitação da maioria dos professores na utilização da metodologia que propiciasse o domínio das estratégias de ensino facilitadoras da aprendizagem e construção do conhecimento, tendo alguns revelado despreparo para a condução do processo didático-pedagógico; em relação aos equipamentos/materiais: ficou bastante evidenciada a insuficiência e a inadequação dos equipamentos e materiais essenciais à execução, comprometendo a sua qualidade; e em relação aos benefícios disponibilizados: não foram disponibilizados aos educandos os benefícios previstos no projeto em quantidade e tempo hábil, registrando-se significativo atraso principalmente quanto às apostilas e vale transporte. Nos comentários dos educandos sobre a execução dos cursos evidenciou-se queixa sobre a necessidade de mais materiais, ajuda de custo, melhorias do lanche, a infraestrutura. Não foram apresentados os seguintes documentos: cópia do banco de dados do Sigae de todas as turmas e certificados dos concludentes ou a comprovação de sua entrega aos concludentes.

30. O responsável alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos e que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

31. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 15, p.52-53).

Análise

32. Como não se delega responsabilidade, mas apenas competência, a autoridade administrativa tem o dever de fiscalizar os atos de seus subordinados, por ele administrados, responsabilizando-se pelas impropriedades ou irregularidades cometidas.

33. O TCU considera a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

34. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 23/1/2004 (peça 1, p. 237-287), das notas fiscais no valor de R\$ 10.800,00, de 23/2/2005 e R\$ 57.900,00, de 23/2/2005, atestadas pela GDS na mesma data. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 005/2005, cuja vigência expirou em 28/5/2005.

35. Portanto, têm-se por não acatadas as alegações de defesa do responsável.

Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ

36. A aplicação dos recursos pela instituição contratada não foi comprovada por meio de documentos contábeis idôneos (notas fiscais, recibos, etc), o que dá ensejo a eventuais desvios de recursos.

37. O responsável alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos e que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

38. 31.O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005.

Análise

39. Como mencionado na análise do tópico acima, a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

40. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 23/1/2004 (**peça 1, p. 237-287**), das notas fiscais no valor de R\$ 10.800,00, de 23/2/2005 e R\$ 57.900,00, de 23/2/2005, atestadas pela GDS na mesma data. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 005/2005, cuja vigência expirou em 28/5/2005.

41. Portanto, têm-se por não acatadas as alegações de defesa do responsável.

Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas

42. O responsável alega que o servidor da administração possui fé pública, razão por que cabe à autoridade administrativa valer-se da certificação para o cumprimento da obrigação, sendo inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente, tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, situação que se afiguraria quase impossível em virtude do volume de atividades a que está submetida essa autoridade.

43. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005.

Análise

44. A mesma defesa foi apresentada aos itens anteriores e não acatada, tendo em vista que a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

45. Consta à peça 2, p.178 um atestado emitido por servidor da GDS confirmando que os cursos e treinamentos foram realizados de acordo com as planilhas, nos padrões técnicos adequados e requeridos por esta Secretaria, quando os fatos contradizem tal afirmação.

46. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 23/1/2004 (**peça 1, p. 237-287**), das notas fiscais no valor de R\$ 10.800,00, de 23/2/2005 e R\$ 57.900,00, de 23/2/2005, atestadas pela GDS na mesma data. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 005/2005, cuja vigência expirou em 28/5/2005.

47. Portanto, têm-se por não acatadas as alegações de defesa do responsável

Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato

48. Não consta nada da documentação sobre o recolhimento do FGTS; e não constam dos autos os documentos contábeis referentes ao recolhimento/retenção do ISS referente aos serviços prestados pelos trabalhadores autônomos (instrutores, coordenadores, auxiliares e outros).

49. O responsável traz aos autos parecer da Procuradoria Federal no Estado da Bahia alegando que há dois principais entendimentos acerca do tema relativo à responsabilidade subsidiária dos entes públicos por débitos trabalhistas de empresas terceirizadas; o primeiro propondo a responsabilização do tomador dos serviços, mesmo que órgão público, com respaldo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; e o segundo propondo a responsabilidade subsidiária do empreiteiro no caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo subempreiteiro, dado pela interpretação analógica do artigo 45 da CLT.

50. Quanto a sua aplicação aos entes públicos, frente à inadimplência da empresa terceirizada, a justificativa é a mesma, apesar de o vínculo formado entre as partes inserir-se no campo do direito administrativo. Seus defensores admitem ainda a responsabilidade subsidiária do Estado com base no art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes.

51. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005.

Análise

52. A mesma defesa foi apresentada pelo responsável ao órgão concedente na fase interna deste processo de tomada de contas especial e não acatada, considerando que, de fato, a responsabilidade pelo recolhimento era da SER e seu presidente, entretanto a GDS deveria exigir da entidade contratada, antes de efetuar o pagamento das parcelas do contrato, a comprovação do recolhimento de todos os encargos sociais dos trabalhadores envolvidos na execução das ações contratadas. Tal irregularidade reflete uma vez mais a falta de fiscalização do contrato firmado entre a GDS e a SER.

53. A irregularidade em comento é justamente a falta de comprovação dos encargos trabalhistas, como já se observou a falta de comprovação da execução do contrato. Desta forma, os argumentos de defesa não elidem a irregularidade.

54. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 23/1/2004 (**peça 1, p. 237-287**), das notas fiscais no valor de R\$ 10.800,00, de 23/2/2005 e R\$ 57.900,00, de 23/2/2005, atestadas pela GDS na mesma data. Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 005/2005, cuja vigência expirou em 28/5/2005.

55. Portanto, têm-se por não acatadas as alegações de defesa do responsável

Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.

56. Na defesa apresentada à peça 15 dos autos, não se tem clara menção à ocorrência descrita. Logo, a irregularidade decorrente não deve ser elidida.

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida no tópico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo **Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni**, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, a seguir elencadas:

- a) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade;
- b) inexecução do Contrato Administrativo 125/2003-GDS, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional;
- d) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas; e
- e) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato;
- f) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.

58. Diante da revelia do **Sr. Severo Santos Vila Nova**, não foram saneadas as irregularidades a ele atribuídas:

- a) inexecução do Contrato Administrativo 125/2003-GDS, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas;
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional; e
- c) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato;
- d) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.

59. Também revel a **SER** é responsável pelas seguintes irregularidades:

- a) inexecução do Contrato Administrativo 125/2003-GDS, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas; e
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.

60. Os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni tampouco lograram afastar o débito imputado solidariamente aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dele e do Sr. Severo Santos Vila Nova ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas, juntamente com as da SER devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:
- 61.1. declarar a revelia do Severo Santos Vila Nova, presidente da SER, CPF 044.883.183-04 e da Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 61.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni;
- 61.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA de 11/6/2002 a 2/3/2005, do Sr. Severo Santos Vila Nova, presidente da SER, CPF 044.883.183-04 e da Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28, entidade contratada, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de **R\$ 55.005,00 e R\$ 10.260,00**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de **24/2/2005 e 3/3/2005**, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já recolhidas;
- 61.4. aplicar ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, Severo Santos Vila Nova, presidente da SER, CPF 044.883.183-04 e da Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 61.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 61.6. autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e
- 61.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 11/8/2015

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Homologar contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional sem a comprovação por atestados de sua inquestionável reputação ético-profissional, quando deveria não autorizar a contratação da instituição.	A não comprovação de requisito essencial para a contratação direta resultou na contratação em desacordo às disposições legais e na não observância da livre concorrência na contratação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a devida comprovação do requisito para contratação direta da entidade ou não autorizar tal contratação.
Inexecução do Contrato Administrativo 125/2003-GDS, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	A falta de acompanhamento e fiscalização das atividades na fase executória do projeto resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter acompanhado e fiscalizado a plena execução do objeto contratado.
	Severo Santos Vila Nova, presidente da SER, CPF 044.883.183-04	A partir de 26/1/2003	Deixar de comprovar a plena execução das ações de qualificação profissional pela inconsistência dos documentos apresentados e pela não apresentação de certificados de	A não comprovação da execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois

			conclusão dos cursos, quando deveria executar e comprovar as ações conforme estabelecido nos termos contratuais.		deveria ter comprovado a execução do contrato com a documentação exigida no termo contratual.
	Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28	4/12/2003 a 31/1/2004	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria executar as ações de qualificação profissional e comprovar na forma disposta no contrato firmado.	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)
Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional, quando deveria cobrar a apresentação da prestação de contas com toda a documentação da execução contratual.	A não exigência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a prestação de contas com a documentação comprobatória da execução do objeto contratado.
	Severo Santos Vila Nova, presidente da SER, CPF 044.883.183-04	A partir de 26/1/2003	Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com a execução das ações de qualificação profissional, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.	A não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetivadas na execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do contrato.
	Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28	4/12/2003 a 31/1/2004	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria comprovar a realização das ações de	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)

<p>Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas.</p>	<p>Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.</p>	<p>11/6/2002 a 2/3/2005</p>	<p>qualificação profissional. Autorizar o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.</p>	<p>A ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter autorizado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.</p>
<p>Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato.</p>	<p>Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.</p>	<p>11/6/2002 a 2/3/2005</p>	<p>Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de adimplência dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução contratual, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.</p>	<p>A não exigência da comprovação dos recolhimentos dos encargos tanto de natureza previdenciária quanto trabalhista resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido efetiva comprovação do recolhimento pela entidade contratada dos encargos trabalhistas e previdenciários.</p>
	<p>Severo Santos Vila Nova, presidente da SER, CPF 044.883.183-04</p>	<p>A partir de 26/1/2003</p>	<p>Deixar de apresentar a documentação do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.</p>	<p>A não apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos encargos previdenciário e trabalhista dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios do recolhimento dos encargos e obrigações sociais</p>

				erário.	dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato.
Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Substituir na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da Administração,	A substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria obter a autorização da administração para substituir o pessoal técnico-profissional indicado pela entidade
	Severo Santos Vila Nova, presidente da SER, CPF 044.883.183-04	A partir de 26/1/2003	Substituir na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da Administração,	A substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria obter a autorização da administração para substituir o pessoal técnico-profissional indicado pela entidade